

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Adelberto
de Barros Nunes - Orlando Geisel - Jorge de Carvalho
e Silva - Antônio Dallim Neto - Mário David Androssza
- L. F. Cimo Lima - Jarbas G. Passarinho - Júlio Bera-

ta - Márcio de Souza e Mello - F. Rocha Lagoa - Mar-
cus Vinicius Pratini de Moraes - Antônio Dias Leite Jú-
nior - João Paulo dos Reis Velloso - José Costa Caval-
canti - Hygino C. Corseffi

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a alteração proposta para o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, pelo projeto de lei de autoria do eminente Deputado CARLOS CARDINAL, acrescentando-se-lhe novo § 2º e renumerando-se os demais, visa o autor da proposição a permitir que os participantes do PIS-PASEP cujo casamento tenha ocorrido antes de 1971 possam sacar o saldo existente na conta de que são titulares.

Ao justificar a pretensão, alega o autor que a hipótese legal contempla apenas os enlaces matrimoniais ocorridos a partir de 1971. Ora, segundo pensa o proponente, os graves problemas que enfrentam os assalariados justificam a extensão do benefício àqueles que houverem celebrado núpcias anteriormente.

O Projeto de Lei nº 5, de 1991, de autoria do nobre Deputado CARLOS CARDINAL, pretende igualmente alterar o dispositivo legal, acrescentando-lhe o § 4º a fim de que o benefício seja estendido aos desempregados por mais de seis meses.

Também de autoria do Deputado CARLOS CARDINAL são os Projetos de Lei Complementar de nºs. 16, de 1991, e 7, de 1991, que visam à alteração do dispositivo legal acima

referido para conceder o benefício ao desempregado por mais de três meses (Projeto de Lei Complementar nº 16, de 1991) e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria (Projeto de Lei de Complementar nº 7, de 1991).

Os ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA apresentaram os Projetos de Lei Complementar de nºs. 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, com o fito de estender o benefício a quem precisasse de liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

Todos esses projetos de lei acham-se apenas por versarem matéria semelhante.

Decorreu o prazo regimental sem que emenda alguma tenha sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

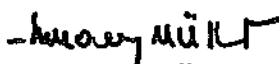
O Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criados pelas Leis Complementares de nºs. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, visam à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores e dos servidores públicos.

Todos os projetos de lei complementar referidos no relatório enquadram-se nesse objetivo. Pode-se dizer até

que integram a intenção do legislador que instituiu os programas.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente aos projetos analisados, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993.


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

SUBSTITUIÇÃO
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.

RELATOR

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do PIS-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a vigor com a seguinte redação para o art. 4º:

"Art. 4º

§ 1º O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:


- I - de casamento, mesmo anterior a 1971;
- II - de desemprego por mais de seis meses;
- III - de construção ou aquisição de moradia própria;
- IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;
- V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;"
- VI - aposentadoria;
- VII - transferência para a reserva remunerada;
- VIII - reforma ou invalidez.

§ 2º No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Art. 2º Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 004/91, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 005/91 [016/91], 007/91 [41/91, 52/91 e 36/91], apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Amaury Müller e Paulo Rocha, Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator


Deputado PAULO PAIM
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do FIC-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a vigor com a seguinte redação para o art. 4º:

Art. 4º.....

§ 1º. O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:

- I - de casamento mesmo anterior a 1971;
- II - de desemprego por mais de seis meses;
- III - de construção ou aquisição de moradia própria;
- IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;
- V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;
- VI - aposentadoria;
- VII - transferência para a reserva remunerada;
- VIII - reforma ou invalidez.

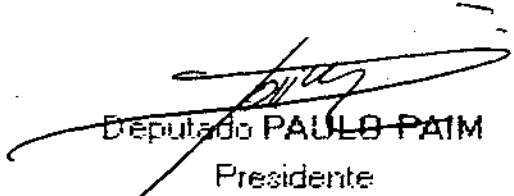
§ 2º. No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

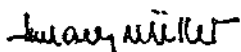
Art. 2º. Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I. RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar a possibilidade de saque de recursos do PIS-PASEP aos que contraíram núpcias anteriores ao ano de 1971, não contemplados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em sua justificação, o autor da matéria, Deputado CARLOS CARDINAL, afirma que a aprovação da mesma "atenuará as agruras enfrentadas pela classe trabalhadora".

São do mesmo autor os Projetos de Lei Complementar apensados nºs 5, de 1991, 16, de 1991, e 7, de 1991, que, respectivamente, estabelecem hipóteses de saques para: desempregados por mais de seis meses; desempregado por mais de três meses e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria.

Ainda encontram-se apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, dos Ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA que ampliam as hipóteses de saque para quem precisar liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, manifestou-se favoravelmente à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado AMAURY MÜLLER.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Superada a discussão quanto ao mérito, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei complementar, seus apensos e o Substitutivo elaborado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, caput), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto, de seus apensos e do Substitutivo. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer. Disso, resultam constitucionais e jurídicas as proposições em apreço.

Finalmente, nada tendo a reparar em relação à técnica legislativa e redação, opinamos, pois, pela livre tramitação da matéria em exame, com a aprovação do Projeto de Lei

Complementar nº 004, de 1991, de seus apensos e do Substitutivo elaborado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 27.10.93

~~Deputado JOSÉ MARTA EYMAEL~~

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/91, dos de nºs 5, 7, 16, 36, 41 e 52, de 1991, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Cleróti, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Virceu, José Genóino, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de

Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

~~Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente~~

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 223, DE 1998
(Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre a utilização dos recursos do PIS-PASEP para amortização de dívidas e reembolso de despesas de tratamento médico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular de conta do PIS-PASEP fica autorizado a receber o respectivo saldo para utilizá-lo, exclusivamente, em pagamento de débitos fiscais, amortização ou quitação de financiamento de aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, e de despesas com tratamento de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as condições de retirada e recebimento do saldo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei